



TRIBUNAL-SECEX-TCE/AM EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE RESTOU INJUSTIFICADA A UTILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93 PARA DAR ESTEIO À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N.º 001/2023-SEMULSP, ASSIM COMO NÃO ATENDIDO O REQUISITO DA AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, PORQUANTO LASTREADA EM APENAS DOIS ORÇAMENTOS DE FORNECEDORES; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996-TCE/AM, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, NA MEDIDA EM QUE RESTOU INJUSTIFICADA A UTILIZAÇÃO DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93, PARA DAR ESTEIO À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ORA IMPUGNADA, QUAL SEJA, O TERMO DE CONTRATO N.º 001/2023-SEMULSP, ASSIM COMO NÃO ATENDIDO O REQUISITO DA AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, PORQUANTO LASTREADA EM APENAS DOIS ORÇAMENTOS DE FORNECEDORES. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE *DECISUM*; **9.5. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS DO PRESENTE ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11309/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JULIANO VALENTE, TITULAR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS- IPAAM E DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES JR, TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MANAUS- SEMINF, PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR POSSÍVEL ILICITUDE E MÁ GESTÃO-AMBIENTAIS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, RENATO FROTA MAGALHAES E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 386/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, E DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, SECRETÁRIO DA SEMINF, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A SUPOSTA FALTA DE COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO VEGETAL NA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA E IMPLANTAÇÃO DE PASSARELA NA AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES, NAS PROXIMIDADES DA SEDE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, NO ENTORNO DE CORREDOR ECOLÓGICO E FAIXA DE APP DO MINDU E ZCE (ZONA DE CONTROLE ESPECIAL) "PORTAL ASA BRANCA"; **9.2. CONSIDERAR REVEL** O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/1996, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, E DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, SECRETÁRIO DA SEMINF, HAJA VISTA QUE A SUPRESSÃO VEGETAL OBJETO DA AUTORIZAÇÃO N.º 087/2023 SE DEU SEM QUALQUER EXIGÊNCIA POR PARTE DO IPAAM DE PLANEJAMENTO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, O QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 3789/2012 E AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.908/2012, EVIDENCIANDO, ASSIM, FLAGRANTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO AMBIENTAL DA OBRA LICENCIADA, SENDO VÁLIDO RESSALTAR QUE A REPOSIÇÃO FLORESTAL SÓ OCORREU APÓS A AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO E À COMPLETA REVELIA DO IPAAM; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, NO VALOR DE R\$ 13.654,39





(TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL N.º 3789/2012 E AO ART. 1.º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.908/2012. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO IPAAM QUE: A) ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS COMO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PARA EVITAR POSSÍVEIS ERROS DE NEGLIGÊNCIA, TAIS COMO DESCUIDO NA EXECUÇÃO DE TAREFAS E DESRESPEITO ÀS NORMAS BÁSICAS DE PROCEDIMENTO; B) PROCEDA À REVISÃO E AO APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA REDUZIR A POSSIBILIDADE DE AÇÕES DOLOSAS; C) REALIZE VISTORIA PARA ATESTAR O EFETIVO PLANTIO DE 200 (DUZENTOS) MUDAS, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA, CONFORME ALEGADO PELA SEMINF; **9.6. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12278/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

ORDENADOR: SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SERGIO DE LIMA MACHADO (CONTADOR) E SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 387/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO, SECRETÁRIO DE GOVERNO À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTS. 188, § 1º, INCISO I, E 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO, SECRETÁRIO DE GOVERNO À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 -TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.4. ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13962/2024

APENSO(S): 11191/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 874/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11191/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): IVON RATES DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 388/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO

